

**JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DIVULGAÇÃO DO AVISO DE QUE TRATA O ART. 75,  
§ 3º, DA LEI Nº 14.133/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3382/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3382/2026**

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar, à luz do ordenamento jurídico vigente, a não realização da divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, prevista no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da contratação direta destinada à prestação de serviços de design gráfico, fotografia, filmagem, gravação e mídias sociais para a cobertura do evento intitulado “ARRAIÁ ARROCHA 2026”, a ser promovido nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2026, no horário das 19h00 às 00h00.

Estabelece o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta fundamentado nos incisos I e II do caput do referido artigo será, preferencialmente, precedido de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados. Cumpre observar, desde logo, que o próprio legislador, ao empregar o vocábulo “preferencialmente”, conferiu à medida natureza de recomendação, e não de obrigação peremptória, admitindo, por conseguinte, o seu afastamento mediante motivação idônea e demonstração das circunstâncias que o justifiquem no caso concreto.

A não realização do aviso prévio, na hipótese vertente, encontra respaldo em razões de ordem fática e temporal que tornam inviável o cumprimento do prazo mínimo legalmente estabelecido. Com efeito, o evento que constitui o objeto da contratação possui data certa e improrrogável, qual seja, os dias 10, 11 e 12 de junho de 2026, circunstância que esvazia, por completo, a utilidade prática da divulgação preconizada pelo dispositivo. A observância do interregno mínimo de três dias úteis exigido pela norma resultaria na impossibilidade material de contratar o serviço em tempo hábil à sua execução, comprometendo de modo irremediável a finalidade pública subjacente à realização do evento e à respectiva cobertura. Com fulcro no art. 106, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 260/2026.

A divulgação do aviso, nesse contexto, longe de promover a seleção da proposta mais vantajosa, converter-se-ia em formalidade desprovida de eficácia, porquanto o decurso do prazo nela previsto ultrapassaria a própria data de realização do evento, tornando inútil qualquer manifestação superveniente de interessados. A Administração estaria, assim, diante de um ato meramente protocolar, incapaz de produzir os efeitos para os quais foi concebido, em manifesta afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a atuação administrativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cabe salientar que a finalidade precípua do aviso de que trata o § 3º consiste em ampliar a competitividade e possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas em contratações fundadas no valor do objeto. Tal desiderato, todavia, somente se realiza quando há disponibilidade temporal suficiente para que o chamamento produza resultados concretos. Inexistente essa margem temporal, como sucede na espécie, a exigência perde sua razão de ser, impondo-se a sua dispensa em homenagem à instrumentalidade das formas e à primazia da finalidade sobre o rito, princípios há muito consagrados no direito administrativo pátrio.

Não se cogita, com isso, de afastamento dos deveres de transparência e de controle, os quais permanecem integralmente preservados mediante a regular instrução do processo administrativo, a juntada da pesquisa de preços, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado e a oportuna publicação do extrato do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. A não realização do aviso prévio, portanto, não implica supressão da publicidade do ajuste, mas tão somente o afastamento motivado de uma formalidade preliminar cuja observância se revela materialmente impossível e teleologicamente inútil diante das peculiaridades do caso.

Por derradeiro, registra-se que a motivação ora consignada atende plenamente à exigência do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, bem como ao dever geral de motivação dos atos administrativos, viabilizando o pleno exercício do controle interno e externo sobre a contratação. As circunstâncias fáticas que fundamentam a presente justificativa restam documentalmente comprovadas nos autos do respectivo processo administrativo, conferindo-lhe a necessária higidez jurídica.

Ante o exposto, justifica-se a não realização da divulgação do aviso previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de providência materialmente inexequível e desprovida de utilidade prática diante da exiguidade do prazo até a realização do evento, sem prejuízo da observância de todas as demais formalidades legais inerentes à contratação direta, notadamente quanto à publicidade do ato e à comprovação da vantajosidade da proposta selecionada.

Firminópolis - Go, 10 de junho de 2026.

**HELDER ROSA JUNIOR**

Agente de Contratação

Decreto nº 104/2025-PMF

**SILVANI CANDIDA DA MATA DE OLIVEIRA**

Secretária de Assistência Social

Decreto nº 027/2025-PMF



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB6B-4F12-F8C2-B6D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 10/06/2026 10:41:02 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ SILVANI CÂNDIDA DA MATA (CPF 434.XXX.XXX-34) em 10/06/2026 10:44:28 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/AB6B-4F12-F8C2-B6D6>